

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de proibir a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica (da primeira à oitava série), públicas ou privadas. Em sua justificativa, o autor aborda o problema da obesidade infantil e seu contexto de complicações como o diabetes, a colesterolemia, a hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares. Cita que a obesidade infantil aumentou cinco vezes nos últimos 20 anos no Brasil e já atinge cerca de 10% das crianças brasileiras.

Uma alimentação baseada em alimentos de alto teor energético é apontada como uma das causas desta epidemia de obesidade. Os lanches escolares estariam entre as maiores fontes de gordura e açúcar da dieta infantil. Os refrigerantes, por sua vez, seriam um dos itens mais calóricos desta dieta escolar. Visando enfrentar essa situação, o Deputado Fábio Ramalho reapresenta uma iniciativa do ex-Deputado Wigberto Tartuce, originalmente apresentada em 2001. Antes desta Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, a matéria foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi rejeitada, em julho de 2008.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para o exame do mérito sob o ponto de vista sanitário, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, fui designado relator para a matéria e apresentei parecer pela sua aprovação na forma de

B863E61639

B863E61639

substitutivo. Aberto o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo, ambas de autoria da nobre Deputada Liliam Sá, sobre as quais nos manifestaremos oportunamente.

II – VOTO DO RELATOR

É de se louvar a preocupação do nobre Deputado Fábio Ramalho com o avanço da obesidade no Brasil, em especial, sobre os grupos etários mais jovens. Sem dúvidas, estamos vivendo uma autêntica epidemia de obesidade. Os dados apresentados pela Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), realizada em 2008-2009 pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, atestam essa situação:

- a) a parcela de meninos e rapazes na faixa etária de 10 a 19 anos de idade com excesso de peso passou de 3,7% (1974-75) para 21,7% (2008-09); entre as meninas e moças, o crescimento do excesso de peso saltou de 7,6% (1974-75) para 19,4% (2008-09);
- b) em adultos homens, o excesso de peso passou de 18,5% (1974-75) para 50,1% (2008-09), ultrapassando o das mulheres, que subiu de 28,7% (1974-74) para 48% (2008-09);
- c) a região sul apresenta os maiores índices de obesidade: 56,8% de homens e 51,6% das mulheres;
- d) o excesso de peso e a obesidade são encontrados com grande frequência, a partir dos 5 anos de idade, em todos os grupos de renda e em todas as regiões brasileiras; 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas; uma criança obesa tem 90% de chance de se tornar um adulto também obeso;
- e) quase a metade dos brasileiros com 20 anos ou mais está com excesso de peso; considerando toda a população, temos 38,6 milhões de pessoas com peso acima do recomendado; destes, 10,5 milhões são obesos;
- f) a maior parcela de estudantes obesos está nas escolas privadas.

O IBGE segue os parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS) para conceituar sobrepeso (Índice de Massa Corporal - IMC superior a 25%) e obesidade (IMC superior a 30%).

O mais preocupante na pesquisa do IBGE é a permanente tendência ao crescimento do sobrepeso e da obesidade na nossa população, em todas as faixas etárias e de renda, em paralelo com a diminuição da ingestão de alimentos como o arroz com feijão, frutas, legumes e verduras, e o crescente consumo de alimentos industrializados, gordurosos e calóricos.

Enfim, a obesidade é um desafio para a saúde pública, pois implica em uma série de problemas graves, que diminuem a expectativa de vida e aumentam os custos dos serviços de saúde. Esta Casa tem, sim, que buscar soluções para enfrentar esse problema.

B863E61639

B863E61639

De acordo com estudo epidemiológico desenvolvido por pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da USP, da Faculdade de Medicina do ABC e do Instituto da Criança do HC¹, o consumo de refrigerantes representa um acréscimo, em média, de 21 kilos de açúcar por ano na dieta de crianças e adolescentes - quase 45% a mais do que poderiam consumir, considerando o açúcar presente em todo tipo de alimento, não apenas nas bebidas.

A ingestão de refrigerantes, sucos industrializados e outras bebidas açucaradas pode estar associado a cerca de 180 mil mortes por ano no mundo, causadas por doenças como diabetes e câncer, além de disfunções cardiovasculares², exigindo uma conduta mais incisiva do Estado, compatível com o seu dever constitucional de proteção à saúde das crianças e adolescentes.

Se considerarmos que é na escola que a criança passa boa parte do seu tempo, a restrição da oferta e da comercialização de alimentos de baixo valor nutritivo nesses ambientes mostra-se ainda mais importante para assegurar, ao menos, a diminuição do consumo destes produtos.

Vale lembrar que a proibição da venda de refrigerantes no ambiente escolar encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, o qual não deixa dúvidas de que a escola é o espaço de promoção da educação alimentar e nutricional de crianças e adolescentes.

A Lei n. 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, considera alimentação escolar “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.”

A referida Lei traz como diretriz da alimentação escolar “a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”.

Ao mesmo tempo, atribui às escolas o dever de empregar “alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis”.

E a preocupação do Estado em proporcionar nutrição adequada às crianças e adolescentes no ambiente escolar vai além das meras recomendações. O interesse em efetivamente por em prática as ações sobre o problema vem refletido em medidas como a exigência legal da presença de

¹ Pesquisa avaliou o consumo de bebidas entre crianças e adolescentes de 3 a 17 anos em cinco capitais brasileiras: São Paulo, Rio, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife.

² Pesquisa apresentada no Congresso da Associação Americana de Cardiologia, por pesquisadores de pós-doutorado da Escola de Saúde Pública de Harvard, em Boston, através da análise de dados sobre ingestão de bebidas açucaradas em 114 países (cerca de 80% da população mundial).

responsável técnico para a elaboração de cardápios de alimentação nas instituições de educação básica de todas as esferas, e a implementação de ações como o “Programa Saúde na Escola”, que visa prevenir os riscos de patologias na fase adulta, dentre elas, a obesidade.

Ressalta-se que os Ministérios da Educação e da Saúde reconhecem a alimentação saudável como direito humano necessário à manutenção da saúde e qualidade de vida, bem como a sua importante contribuição para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

Prova disso é a Portaria Interministerial n. 1.010/2006 que instituiu “as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional”. Nesse ato, o executivo federal propõe a restrição da oferta e da venda de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal nas instituições de ensino³ como uma das ações a serem implantadas para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar.

Portanto, temos que os refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes de escolas públicas e privadas têm o dever de adotar boas práticas para os serviços de alimentação aos alunos, de sorte a propiciar e incentivar uma dieta adequada à saúde no espaço em que as crianças passam boa parte da vida – a escola.

E para que represente um grande passo rumo à redução do consumo dos principais itens da dieta escolar a contribuir significativamente com a obesidade infantil, a restrição da oferta e comercialização não pode se limitar ao refrigerante, mas a todas as bebidas açucaradas e alimentos de baixo teor nutritivo, razão pela qual apresentamos substitutivo, de sorte a dar maior alcance ao texto legislativo.

O substitutivo também pretende adequar este importante Projeto de Lei ao arcabouço jurídico já existente sobre a matéria, optando pelo estreitamento da oferta de alimentos “não saudáveis”, mormente por se tratar de medida mais prudente diante das diversidades nutricionais de cada criança ou adolescente.

Neste sentido, apesar de as emendas de autoria da nobre deputada Liliam Sá tenham a preocupação “de mudar a cultura das guloseimas que dominam as cantinas, lanchonetes e demais pontos de venda existentes no ambiente escolar”, sabidamente prejudicial à manutenção de hábitos alimentares saudáveis, consideramos que a proibição radical não se mostra efetiva no que se refere à redução do consumo, razão pela qual não acatamos as Emendas n. 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo.

³ Art. 5º, inciso V, da Portaria Interministerial n. 1.010/2006 do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

B863E61639

B863E61639

Por oportuno, torna-se necessário, ainda, assegurar que a definição dos alimentos e preparações objeto de restrição a ser feita pelos respectivos sistemas de ensino, seja orientada por critérios técnico-científicos reconhecidos pela comunidade científica e organismos internacionais, como a OMS, por exemplo.

Trata-se de medida que, aliada à responsabilidade das escolas no processo de ensino da educação alimentar e nutricional, visa a assegurar o direito à saúde das crianças e adolescentes que, na condição de pessoas em desenvolvimento devem receber tratamento de absoluta prioridade no atendimento de suas necessidades vitais.

Votamos, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.755, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos e pela rejeição das Emendas n. 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de Outubro de 2013.

Deputado **ALEXANDRE ROSO**

B863E61639

B863E61639

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.755 DE 2007

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei restringe a oferta de alimentos de baixo teor nutritivo nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O art. 2º da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º. Os Sistemas de Ensino adotarão normas e procedimentos para restringir a oferta, a venda e a promoção comercial de alimentos e preparações com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sal, nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica.

§ 2º Os Sistemas de Ensino definirão os alimentos e preparações objeto da restrição referida no § 1º, observados critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, como *Codex Alimentarius* e Organização Pan-Americana da Saúde /Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS).”

Sala da Comissão, em 24 de Outubro de 2013.

Deputado ALEXANDRE ROSSO
Relator

B863E61639

B863E61639